



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 4/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera a redação do inciso II do artigo 13 e do parágrafo único do artigo 55 da Lei Complementar nº 01, de 29 de março de 2022, que “Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corbélia e dá outras providências”.

Análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa municipal, da iniciativa, da adequação da espécie normativa e da técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera o inciso II do art. 13 e o parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 2022, para harmonizar a idade-limite de dependente previdenciário e fixar o INPC como índice de correção monetária das contribuições em atraso ao RPPS. Erro material no texto, dispositivo correto a ser alterado é o inciso IV do art. 13. Necessidade de ajustes de técnica legislativa com fundamento na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, especialmente quanto à cláusula de revogação, padronização terminológica, forma de alteração de dispositivos e eventuais adequações redacionais.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, que promove alterações pontuais na Lei Complementar Municipal nº 1, de 29 de março de 2022, diploma que institui e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corbélia.

2. A proposição apresenta dois eixos centrais de modificação normativa. O primeiro refere-se à nova redação do inciso II do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 2022, estabelecendo que a perda da condição de dependente ocorrerá ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, no caso de filho, pessoa equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ressalvadas as hipóteses de invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, a alteração visa sanar contradição interna entre dispositivos da lei vigente, uma vez que o art. 12, inciso I, considera dependente o filho menor de 21 anos, enquanto o art. 13, inciso II, previa perda dessa condição aos 18 anos, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre situações análogas.

3. O segundo eixo normativo recai sobre o parágrafo único do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 2022, para explicitar que, na hipótese de não recolhimento de contribuição ou prestação devida ao RPPS nos prazos legais, o responsável ficará sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

A justificativa apresentada sustenta que a legislação atual prevê atualização monetária, mas não especifica o índice aplicável, o que pode gerar controvérsias administrativas e judiciais, comprometendo a arrecadação e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

4. A mensagem do Executivo destaca que as alterações pretendem conferir maior coerência sistêmica ao diploma previdenciário municipal, harmonizar conceitos, assegurar isonomia entre segurados e dependentes e proteger o patrimônio do fundo previdenciário por meio da definição expressa de critério de atualização monetária.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versa sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, inserindo-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

6. A previdência dos servidores públicos está disciplinada no art. 40 da Constituição Federal, que atribui a cada ente federativo a instituição e organização de seu respectivo regime próprio, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

7. A Lei Orgânica do Município de Corbélia também contempla competência suplementar em matéria de seguridade social, o que reforça a legitimidade do exercício legislativo no âmbito local, assim, não se identifica vício de competência.

8. Quanto à iniciativa, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a matéria previdenciária dos servidores públicos integra o regime jurídico funcional e a organização administrativa do ente federado, o que, por simetria com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, constitui iniciativa reservada ao Executivo, portanto, a iniciativa mostra-se adequada e formalmente regular.

9. No que se refere à espécie legislativa, a opção por lei complementar é compatível com o fato de que a norma alterada é lei complementar municipal que instituiu o RPPS, tratando de matéria estrutural do regime previdenciário próprio. A adequação da espécie normativa preserva a coerência hierárquica do ordenamento municipal e observa o princípio da simetria interna do sistema legislativo.

10. Desse modo, sob o prisma formal, o projeto revela-se constitucional e regularmente apresentado.

Da materialidade da proposição.

11. No plano da constitucionalidade material, a alteração da idade-limite de dependente para 21 anos não afronta qualquer comando expresso da Constituição Federal, o art. 40 da Constituição Federal delega à legislação do ente federado a disciplina dos requisitos e condições para concessão de benefícios no âmbito do RPPS, desde que respeitado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

12. A fixação de 21 anos como idade-limite encontra paralelo no Regime Geral de Previdência Social, disciplinado pelo inciso I do art. 16 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho 1991, o que revela coerência com parâmetros nacionais de proteção previdenciária.

13. A exceção prevista para dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da isonomia material, não configurando ampliação desarrazoada de benefício.

14. Cumpre, todavia, que a Administração Previdenciária municipal verifique a compatibilidade da alteração com o estudo atuarial vigente, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40 da Constituição.

15. Verifica-se, ainda, vício material de correção interna do texto, vejamos a íntegra do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 2022:

Art. 13. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge pela separação de fato superior à 2 (dois) anos, separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o cônjuge, companheiro ou companheira quando o casamento ou união estável tiver se iniciado após a concessão do benefício de aposentadoria ao segurado, salvo se existir prole em comum, ou comprovada dependência econômica;

IV – para o filho e o irmão, ao completarem dezoito anos de idade ou se enquadrarem em uma das demais condições emancipadoras, previstas no Parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, salvo se já estiverem inválidos na ocorrência do evento emancipador;

V – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou quando o inválido exerça atividade laboral remunerada;

b) pelo falecimento;

c) por decisão judicial transitada em julgado;

d) no caso de terem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste, contra o segurado, ou se for o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e os outros dependentes na forma definida nesta Lei, além da hipótese de deserção ou prodigalidade, decorrente de decisão judicial.

16. O Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 indica pretender alterar o inciso II do art. 13 que trata das condições para a perda da qualidade de dependente da companheira e do companheiro.

17. Porém, pela sistemática atualmente vigente do referido diploma, o dispositivo que efetivamente trata da hipótese descrita na nova redação corresponde ao inciso IV do art. 13.

18. Trata-se, portanto, de erro de identificação do dispositivo normativo objeto da alteração, o que compromete a precisão legislativa e pode gerar insegurança jurídica, uma vez que a



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

modificação recairia formalmente sobre inciso diverso daquele que contém a matéria pretendida, podendo resultar em alteração indevida de conteúdo ou em manutenção da contradição normativa que se busca sanar, correção necessária deve se dar por meio de emenda modificativa.

19. No tocante à fixação do INPC como índice de correção monetária das contribuições em atraso, a medida não viola normas gerais federais aplicáveis aos regimes próprios, especialmente a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

20. A definição expressa de índice oficial amplamente utilizado para atualização de benefícios previdenciários promove segurança jurídica e uniformidade de critérios, a estipulação de juros de 1% ao mês e multa de 10% mostra-se compatível com parâmetros já adotados na legislação.

21. Não se identifica criação de nova despesa obrigatória ou ampliação direta de benefício que exija demonstração de impacto financeiro nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente porque a alteração busca harmonizar dispositivo já existente e definir critério de atualização monetária para créditos do próprio regime.

22. Ainda assim, recomenda-se que a instrução legislativa seja acompanhada de manifestação técnica do setor atuarial e contábil do RPPS, para resguardar a higidez do regime e prevenir questionamentos futuros.

23. Em síntese, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material, desde que observadas as exigências de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal, e ainda, a correção do erro material apontado.

Da técnica legislativa

24. Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição demanda ajustes para plena conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

25. A impropriedade refere-se à cláusula de revogação constante do art. 4º, que utiliza a fórmula genérica “revogam-se as disposições em contrário”, o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 determina que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as disposições revogadas, vedando-se a utilização de fórmulas genéricas.

Assim, recomenda-se a supressão do dispositivo ou sua substituição por cláusula de revogação específica, caso haja dispositivos que efetivamente devam ser expressamente revogados.

26. Tal impropriedade não compromete o mérito da proposição, mas demandam correção para assegurar clareza, precisão e conformidade com as normas de técnica legislativa, podendo ser sanadas por meio de emenda modificativa ou substitutiva parcial.

Conclusão.

27. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 atende aos requisitos formais de constitucionalidade, encontrando respaldo na competência legislativa municipal e na iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, sendo adequada a espécie normativa eleita.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

28. No plano material, as alterações propostas mostram-se compatíveis com a Constituição Federal, com as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e com a legislação infraconstitucional pertinente, desde que observada a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

29. Recomenda-se, todavia, a correção do erro material quanto a indicações correta do dispositivo a ser alterado, e da falha de técnica legislativa identificada, a substituição ou supressão da cláusula genérica de revogação, a fim de assegurar plena conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 e maior segurança jurídica ao texto final.

30. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza técnico-jurídica e caráter opinativo, destinando-se a subsidiar a análise da admissibilidade e juridicidade da matéria, a avaliação quanto ao mérito administrativo, à conveniência, à oportunidade e ao interesse público finalístico da proposição compete exclusivamente aos Senhores Vereadores e às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, no exercício de sua função política e deliberativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 13 de fevereiro de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485